



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.003375/2005-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.804 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA. DÉBITOS VENCIDOS ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DCOMP. O débito informado em DCTF necessita ser quitado na data de seu vencimento, sob pena de multa moratória e juros. O pedido de compensação, quando homologado, é causa de extinção do débito tributário. Todavia, enquanto não requerida a compensação não há o que se falar em causa suspensiva da incidência de juros de mora em relação a tributo vencido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A, já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Versa o presente processo sobre pedido de restituição via PER/DCOMP nº 15159.41107.300904.1.2.02-1530 (fls.2/4) em que o contribuinte aponta crédito -de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2000 no valor de R\$ 679.819,37. Posteriormente, o contribuinte apresentou as declarações de compensação n's (...)

Foi juntado a este, por apensação (fl.136), o processo administrativo nº 10280.722237/2009-46, onde o contribuinte se utilizou de parte do crédito do processo 10280.003375/2005-07 para compensar débitos próprios.

O processo 10280.003375/2005-07 foi encaminhado ao SEFIS/DRF/BEL via despacho (fl.63) para que se realizasse diligência com vistas à verificação da existência do crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2000 pleiteado.

O Relatório de Encerramento Parcial de Diligência Fiscal (fl.103) afirma que o contribuinte possui o direito creditório pleiteado (R\$ 679.819,37). Em decorrência, o Despacho Decisório (fl.106) reconheceu o direito creditório referente a saldo negativo IRPJ.1 ano-calendário 2000 no valor de R\$ 679.819,37. O processo foi então encaminhado ao SEORT/DRF/BEL para manifestar-se acerca das compensações.

Por intermédio do PARECER SEORT/DRF/BEL nº 0374 e respectivo Despacho Decisório (fls.121/124), as compensações foram parcialmente homologadas conforme abaixo discriminado:

1. As DCOMP' s (....) foram homologadas;
2. A DCOMP 28141.33253.300904.1.3.02-8098 foi parcialmente homologada, com débitos remanescentes de R\$ 105.527,15;
3. As DCOMP' s 13637.43593.011004.1.3.02-0381 e 41253.19359.251104.1.3.02-6097 foram consideradas não homologadas.

Tendo tomado ciência do Parecer/Despacho Decisório em 12/08/2009 (fls. 135, verso), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls 137/142) em —10/09/2009, alegando em síntese que:

1. Em 30/09/2004, a empresa enviou pedido de restituição nº 15159.41107.300904.1.2.02-1530 apontando créditos originados de saldo negativo de imposto de renda no montante de Id 679.819,37;
2. Na ocasião, apresentou DCOMP's indicando débitos de IRRF, 0561, apuração semanal;

3. A despeito de haver a empresa-contribuinte procedido de maneira correta, somente foram homologadas 11 (onze) DCOMP's, além de 110 outra parcialmente homologada, uma vez que segundo a fiscalização havia crédito insuficiente para tais compensações;
4. Consoante o art.165 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável;
5. O art.26, §1º da IN-SRF-600/2005, bem como o art.74 da Lei 9.430/96, que disciplinam a utilização de créditos a serem restituídos e/ou compensados. demonstram claramente que a ALUNORTE utilizou-se do crédito sub examine da forma como determinam as referidas normas; (transcreve as normas citadas)
6. Não há o que se contestar na compensação realizada pelo contribuinte, vez que tal compensação foi feita com supedâneo na legislação tributária vigente, não havendo razão para a fiscalização não homologá-la;
7. O direito que assiste a manifestante de ter seus PER/DCOMP's integralmente aproveitados resta mais cristalino ao compulsar-se a planilha e PER/DCOMP's, anexos a esta manifestação;
8. A fiscalização, desconsiderando a necessidade de motivação dos atos administrativos, não deixou evidenciada, de forma inequívoca, as razões das não homologações e homologações parciais a que procedeu, vez que comprovado pela empresa, inclusive com documentação anexa, que havia crédito suficiente para a integral homologação das compensações;
9. Tal atitude, por parte da fiscalização, dificulta sobremaneira a defesa da manifestante que, em tendo apurado a legalidade de seu procedimento e a existência de crédito suficiente para tanto, não teve vários de seus PER/DCOMP's homologados de forma integral, apenas sob o fundamento de o crédito da empresa ser insuficiente para ter a homologação em sua totalidade;
10. Requer a homologação total das compensações. Requer seja a decisão motivada, possibilitando o contraditório e a ampla defesa da manifestante.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: 1 ela do PROFISC com a listagem dos débitos compensados (fl.62. frente e verso). Demonstrativos de Compensação e Listagem de Débitos e Crédito (fls.110/120) e Planilha de Utilização do Saldo Negativo (fls.149/150).

A decisão recorrida está assim ementada:

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INDEFERIMENTO. Tendo sido o direito creditório pleiteado integralmente reconhecido e parcialmente homologadas as compensações, é decorrência lógica que o crédito foi insuficiente para compensar os débitos informados nas declarações de compensação, restando descabida a alegação de ausência de motivação do ato administrativo.

SALDO NEGATIVO IRPJ. CRÉDITO INTEGRALMENTE RECONHECIDO E INSUFICIENTE PARA COMPENSAR TODOS OS DÉBITOS.

OPERACIONALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. Nos termos da legislação vigente quanto aos procedimentos de compensação, o crédito sofre correção de juros de mora e os débitos, multa de mora quando o débito for compensado após o vencimento e juros de mora quando a compensação ocorrer a partir do mês seguinte ao vencimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No voto condutor do acórdão colhe-se os seguintes fundamentos:

(...) De acordo com o artigo 40 da IN-SRF-323/2003, referida norma entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, 28/05/2003, sendo aplicável ao presente caso uma vez que todos os PER/DCOMP's foram apresentados após essa data.

No caso em tela, o contribuinte apresentou 13 (treze) PER/DCOMP's em 30/09/2004, um PER/DCOMP em 01/10/2004 e outro em 25/11/2004. Os débitos compensados (IRRF) possuem período de apuração e vencimento variando de fevereiro/2001 a janeiro/2002. Assim, todos os débitos foram compensados após os seus respectivos vencimentos. Nesse caso, em relação a todos os débitos compensados houve a exigência de multa de mora (art.61 da Lei 9.430/96. caput e §§1º e 2º) e juros de mora (art.61 da Lei 9.430/96, §3º). Essa foi a razão para o crédito de R\$ 679.819.37, totalmente reconhecido, não ser suficiente para compensar todos os débitos. O demonstrativo de compensação (fis.110/118) indica a incidência de multa de mora e juros de mora sobre todos os débitos compensados.

Ainda a respeito da incidência de multa e juros de mora, as normas citadas no parágrafo anterior dizem: (...)

Ainda com relação à incidência de multa de mora e -juros de mora sobre os débitos compensados após o vencimento, nota-se que o texto do art.28 da IN-SRF-210/2002. 011 com a redação dada pela IN-SRF-323/2003, é claro ao determinar a incidência dos acréscimos moratórios até a data de entrega da DCOMP quanto aos débitos compensados após o vencimento.

Pagamento e compensação possuem semelhanças. Nos termos do art.156. 1 e 11. ambos extinguem o crédito tributário: (...)

Vale ressaltar que a incidência de multa de mora e juros de mora na compensação efetuada após o vencimento do débito segue o mesmo raciocínio aplicado ao pagamento de débito após a data limite para pagamento. Para demonstrar a semelhança entre Os dois institutos citamos, como exemplo, o disposto no §2º do art.28 da IN-SRF-460/2004 ao estabelecer que a redução da multa de ofício prevista no art.6º da Lei 8.218/91 (pagamento efetuado dentro do prazo para impugnação) também aproveita a hipótese de compensação dentro do prazo para impugnação.

Quanto à planilha juntada pelo contribuinte à manifestação de inconformidade ela realmente demonstra que o crédito reconhecido foi suficiente para compensar todos os débitos, estes considerados em seus valores originais. Todavia, como já demonstramos, débitos compensados após o vencimento devem sofrer os acréscimos legais previstos até a data de entrega da DCOMP.

A respeito do crédito reconhecido, nos termos do capta do art.28 da IN-SRF-210/2002, com a redação dada pela IN-SRF-323/2003, deve sofrer a correção de

juros de mora até a data de entrega da DCOMP. O demonstrativo de compensação (fls.110/118) indica que para a operacionalização de cada uma das compensações o crédito sofreu correção de 65.85% correspondente aos juros de mora acumulados entre janeiro/2001 e setembro/2004.

Da Conclusão

Isto posto, voto no sentido de declarar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se a decisão da unidade de origem e os procedimentos de compensação. (...)

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando que (*verbis*):

(...)

Trata o presente processo administrativo de pedido de restituição de crédito proveniente de Saldo Negativo de Imposto de Renda, ano-calendário 2000, cumulado com declaração de compensação.

Assim, em 30.09.2004, a empresa — contribuinte enviou, eletronicamente, Pedido de Restituição de nº 15159.41107.300904.1.2.02- 1530, apontando créditos originados de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica no montante de R\$ 679.819,37 (Seiscentos e setenta e nove mil, oitocentos e dezenove Reais e trinta e sete centavos). Na ocasião apresentou eletronicamente PER/DCOMP(s) indicando débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, sob o código 0561, apuração semanal, quais Sejam:

(...)

Ocorre que, a despeito de haver a empresa-contribuinte procedido de maneira correta, somente foram homologados, dos acima referidos, os PER/DCOMP(s) de nº(s) 1 a 11, tendo tido o de nº 12 homologação parcial, e os demais não tendo sido homologados, remanescendo o suposto débito de R\$ 111.021,31 (Cento e onze mil, vinte e um Reais e trinta e um centavos), vez que, segundo a fiscalização, havia 41/- - crédito insuficiente para tais compensações.

Em 03.02.2010, a ora recorrente tomou ciência do acórdão de nº 01-15.715 — DRJ/BEL, de 27 de novembro de 2009, o qual, por unanimidade, julgou totalmente improcedente a manifestação inconformidade.

(...)

O artigo 26, §1º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, bem como, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que disciplinam a utilização de créditos a serem restituído e/ou compensados, demonstram claramente que a ALUNORTE utilizou-se do crédito sub examine da forma como determina as referidas IN e Lei, in verbis (...)

Assim, desde que configurado o crédito passível de restituição, o direito à compensação decorre do mandamento legal contido na mencionada legislação.

Data vênia, mas não há o que se contestar na compensação realizada pela contribuinte-recorrente, vez que, tal compensação, fora feita com supedâneo na legislação tributária vigente, não havendo razão para I.fiscalização não homologá-la.

O direito que assiste a recorrente de ter seus PER/DCOMP(s) integralmente aproveitados resta mais cristalino ao compulsar-se a planilha e PER/DCOMPS, constantes nos autos, os quais foram juntados pela ora recorrente visando colaborar com a N. fiscalização, bem como aclarar o fato.

Repisa-se, mais uma vez, que a legislação é clara quanto ao direito que assiste a recorrente, devendo ser repudiada qualquer tentativa de desvirtuar a legislação aplicável à peticionária. Demais disso, de crucial importância mencionar que os PERDCOMP'S foram entregues e transmitidos posteriormente, consoante orientação da própria Receita Federal, vez que somente prestariam à formalização da compensação, razão pela qual os argumentos aduzidos no acórdão re, rido . 'carecem de subsídios legais para sua sustentação.

Deste modo, em tendo a ALUNORTE, atendido às determinações constantes na legislação que regulamenta a matéria, diga-se tempestivamente, realizando a compensação em conformidade com o que determina a legislação, bem como tendo verificado a possibilidade da homologação integral de seus PER/DCOMP(s), por haver crédito suficiente para tanto; requer que esse Conselho reveja a decisão exarada no acórdão, tendo em vista estarem as alegações da recorrente baseadas em sólida documentação.

3., DO PEDIDO..

Ante o exposto, requer a postulante que seja acolhido integralmente o presente recurso, sendo este conhecido e provido, a fim de homologar-se, em sua totalidade os PER/DCOMP(s):

28141.33253.300904.1.3.02-8098;

- 13637.43593.011004.1.3.02-0381;

41253.19359.251104.1.3.02-6097.

Sendo, conseqüentemente, desconstituído o suposto débito no valor de R\$ 111.021,31 (Cento e onze mil, vinte e um Reais e trinta e um centavos), possibilitando-se, desta forma, o aproveitamento, em sua totalidade, do pedido de restituição de crédito proveniente de Saldo Negativo de Imposto de Renda, ano-calendário 2000, operando-se, assim, a pronta reforma do acórdão 01-15.715 DRJ/BEL, o qual manteve o PARECER SEORT/DRF/BEL Nº 0374, DE 19.06.2009. (...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Conforme relatado, no presente caso, não há litígio quanto ao crédito e sim em relação à incidência de multa de mora sobre os débitos uma vez que as DCOMP foram apresentadas após o vencimento dos tributos.

Consoante asseverado na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou 13 (treze) PER/DCOMP's em 30/09/2004, um PER/DCOMP em 01/10/2004 e outro em 25/11/2004. Os débitos compensados (IRRF) possuem período de apuração e vencimento variando de fevereiro/2001 a janeiro/2002. Portanto, todos os débitos foram compensados após os seus respectivos vencimentos. Nesse caso, em relação a todos os débitos compensados houve a exigência de multa de mora (art.61 da Lei 9.430/96. caput e §§1º e 2º) e juros de mora (art.61 da Lei 9.430/96, §3º). Essa foi a razão para o crédito de R\$ 679.819,37, totalmente reconhecido, não ser suficiente para compensar todos os débitos. O demonstrativo de compensação (fls.110/118) indica a incidência de multa de mora e juros de mora sobre todos os débitos compensados.

Registre-se que quanto aos juros de mora a incidência é irrelevante, pois, o crédito também é corrigido pelos mesmos índices até a data do encontro de contas.

Frise-se que o contribuinte apresentou o pedido eletrônico de compensação/restituição do Saldo Negativo de Recolhimento do IRPJ (ano-calendário 2000) apenas em 30/09/2004, sendo que não havia qualquer impedimento para que apresentar pedidos em papel, a partir de janeiro/2001 com fundamento nas Instruções Normativas SRF nº 21 e 73 de 1997.

Em seus fundamentos, o voto condutor do acórdão recorrido, fls. 255-V, 256, 256-V, 257 e 257-v, transcreveu todas as normas (legais e infra-legais) que regem a matéria, sendo desnecessário transcrever novamente. De igual forma o aludido voto identificou com precisão o motivo pelo qual o crédito pleiteado foi insuficiente. Logo, a decisão atacada não merece reparos, devendo ser plenamente confirmada, adotando-se aqui seus fundamentos.

Por seu turno, o recorrente contesta a não homologação de parte das DCOMP mas não aponta a norma legal que apararia sua pretensão de que as compensações sejam efetuadas sem a incidência de multa de mora, sabendo-se que os débitos já estavam informados/confessados em DIRF e DCTF (Imposto de Renda Retido na Fonte).

O débito informado em DCTF necessita ser quitado na data de seu vencimento, sob pena de multa moratória e juros. O pedido de compensação, quando homologado, é causa de extinção do débito tributário. Todavia, enquanto não requerida a

Processo nº 10280.003375/2005-07
Acórdão n.º **1402-00.804**

S1-C4T2
Fl. 0

compensação não há o que se falar em causa suspensiva da incidência de juros de mora em relação à tributo vencido.

ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva